

PROJETO DE LEI Nº 24/2017 de 23 de agosto de 2019

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROTESTAR AS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA CORRESPONDENTES AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO-TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE PIRANGI.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRANGI, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte.

Art. 1º Fica, o Poder Executivo, autorizado a protestar extrajudicialmente, a partir de 1.º de janeiro de 2020, as certidões de dívida ativa relativas a créditos tributários e não-tributários, independentemente de seu valor, e sem prévio depósito de emolumentos, custas ou qualquer despesa para o Município.

Parágrafo único. A autorização referida no caput deste artigo se dá na forma e para os fins previstos na Lei Federal n.º 9.492, de 10 de setembro de 1997 e Lei Federal n.º 12.767, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 2.º Poderão ser protestados débitos inscritos em dívida ativa que estejam em cobrança judicial, desde que autorizados pela Procuradoria Jurídica do Município.

Art. 3.º A cobrança do crédito tributário e não-tributário do Município observará o seguinte procedimento:

I – Após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não-tributário será cobrado por via administrativa do devedor, pelo período de 30 (trinta) dias;

II – Vencido o prazo de que trata o inciso I sem o devido pagamento, a CDA (certidão de dívida ativa) representativa do crédito, será remetida a protesto;

III – Após o período de 6 (seis) meses contados do protesto do título, no caso de não ter havido o pagamento do crédito tributário ou não-tributário, poderá ser ajuizada Ação de Execução Fiscal para a cobrança da CDA.

Art. 4.º O procedimento de geração do protesto extrajudicial dar-se-á de forma centralizada pela Secretaria Municipal da Fazenda, através da Diretoria de Dívida Ativa. Parágrafo único. As certidões de dívida ativa do Município serão encaminhadas aos Tabelionatos de Protesto de Títulos por meio eletrônico, acompanhadas das respectivas guias de recolhimento.

Art. 5.º Após a remessa da CDA aos Tabelionatos e antes de registrado o protesto, o pagamento somente poderá ocorrer no cartório competente, ficando vedada, neste interstício, a emissão de guia de recolhimento para pagamento direto ao Município.

Art. 6.º Não serão encaminhados a protesto os créditos cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 7.º Ao protesto e seu procedimento se aplicam as Leis e regulamentos que lhes são próprios.

Parágrafo único. Somente ocorrerá o cancelamento do protesto após o pagamento total da dívida ou o seu parcelamento.

Art. 8.º Efetuado o pagamento da dívida, ou a primeira parcela relativa ao parcelamento, será autorizado o cancelamento do protesto, o qual somente deverá ser efetivado após o recolhimento, pelo devedor, dos emolumentos, taxas e demais despesas previstas em Lei. Parágrafo único. Nos casos em que o protesto já tenha sido cancelado por 02 (duas) vezes, não poderá haver novo parcelamento da dívida.

Art. 9.º Nas hipóteses de atraso no pagamento de 03 (três) parcelas referentes ao parcelamento, será apurado o saldo devedor remanescente, podendo o débito ser novamente enviado a protesto.

Art. 10. O Município de Erechim poderá fornecer ao interessado informações a respeito da existência ou não de protesto, bem como acerca do Tabelionato que o lavrou, cabendo-lhe a responsabilidade pelos dados que fornecer.

Parágrafo único. Para informações complementares relativas ao protesto, o contribuinte deverá solicitar certidão diretamente ao Tabelionato competente.

Art. 11. Fica autorizada a inscrição das dívidas protestadas em cadastros de proteção ao crédito, incumbindo ao Município a promoção da exclusão de seu nome nestes cadastros em até 05 (cinco) dias úteis após a apresentação de quitação ou o cancelamento do débito perante o Tabelionato.

Art. 12. Efetuado o pagamento do débito, os Tabelionatos de Protesto de Títulos ficam obrigados a efetuar o depósito do valor arrecadado no primeiro dia subsequente ao recebimento, mediante a quitação da guia de recolhimento.

Art. 13. Fica autorizada a formalização de convênios com os Tabelionatos de Protesto de Títulos, ou entidades que os representem, a fim de executar os procedimentos de envio e cobrança das CDAs (Certidões de Dívida Ativa) levadas a protesto.

Art. 14. A Procuradoria do Município expedirá instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente Lei.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pirangi-sp, 23 de agosto de 2019.

LUIZ CARLOS DE MORAES
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 24/2019

Mensagem do Senhor Prefeito Municipal

Senhor Presidente:

Através de Vossa Senhoria, honra-me encaminhar o incluso Projeto de Lei **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROTESTAR AS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA CORRESPONDENTES AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO-TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE PIRANGI.**

A Comissão de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Pirangi recomenda que seja efetuada cobrança de parte da dívida ativa através do Cartório de Protesto.

A viabilidade jurídica de se levar a protesto débitos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa encontra guarida no artigo 1º da Lei 9.492/97, o qual ampliou as hipóteses de títulos hábeis para protesto, entre eles a Certidão de Dívida Ativa (CDA). Vejamos:

Art. 1º. *Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.*

A Certidão de Dívida Ativa é título executivo extrajudicial investido de certeza, liquidez e exigibilidade, prevista no inciso VII do artigo 585 do Código de Processo Civil e artigo 3º da Lei de Execuções Fiscais, n. 6.830/80. Vejamos:

Art. 3º. *A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.*

Parágrafo único. *A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.*

Ora, o artigo 585 do Código de Processo Civil arrola a CDA como título executivo extrajudicial, pelo que poderia ser incluída na norma retro. Vejamos:

Art. 585. *São títulos executivos extrajudiciais:*

[...]

VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

O protesto extrajudicial é, enfim, forma de se levar a conhecimento público que determinada pessoa, física ou jurídica, está inadimplente para com o Poder Público.

Afora o amparo legal o protesto das CDA's vai ao encontro do Princípio da Eficiência pois é um mecanismo menos oneroso de cobrança e que possibilita o incremento da arrecadação, favorecendo assim a concretização das atividades-fim do poder público.

A eficiência do mecanismo dos protestos traz benefícios, também, ao Poder Judiciário, eis que reduz a litigiosidade que se impõe a essa esfera, já tão sobrecarregada de execuções fiscais. Se uma das bandeiras do Judiciário é reduzir a litigiosidade dos conflitos, temos que atualmente só o Município de São Paulo possui mais de dois milhões de execuções fiscais para cobrança judicial de débitos tributários e não tributários.

Montante esse que poderá ser reduzido com o recurso do protesto extrajudicial. A eficácia do protesto revela-se muito superior à alcançada no retorno dos créditos públicos cobrados através das execuções fiscais.

Todos esses fatos nos dá a certeza de que é uma tendência inexorável a adoção do protesto extrajudicial da Dívida Ativa como procedimento regular dos entes públicos, federais, estaduais e municipais, tanto na Administração Direta como na Indireta, enquanto legítimo mecanismo de arrecadação, e mais eficaz, rápido e barato que o caminho ordinário da cobrança judicial, via processo de execução fiscal.

Assim, por tratar-se de procedimento que assegura a defesa do erário com recebimento de tributos devidos e inscritos no rol de dívida ativa, solicito a especial fineza dos Senhores Vereadores no sentido de ser o incluso projeto examinado e votados em caráter de **URGÊNCIA**.

Prefeitura Municipal de Pirangi, 23 de agosto de 2019.

LUIZ CARLOS DE MORAES
Prefeito Municipal

Ao
EXMO. SR.
JUAREZ EDUARDO RIBEIRO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
PIRANGI – SP.